

## **OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

### **ANIMALS IN THE BRAZILIAN LAW: CHALLENGES AND PROSPECTS**

**Raquel Fabiana Lopes sparemberger<sup>1</sup>**  
**Juliana Lacerda<sup>2</sup>**

#### **Resumo**

A relação entre o homem e o animal vem desde os primórdios da civilização, com o animal sendo utilizado de diversas formas como meio de condução, alimentação, experiências, e diversão, entre outras. Em uma síntese histórica dos Direitos dos Animais observa-se várias correntes filosóficas. Dessas, algumas já discutiam o tratamento adequado e não cruel com os animais, e outras que privilegiavam o ser humano, descartando outras formas de vida. Essa discussão sobre a proteção jurídica dos animais, se os animais são ou não sujeitos de direito, vem se expandindo dos meios filosóficos e se aperfeiçoando, ganhando importância na sociedade, inclusive para pesquisadores na área do Direito.

#### **Palavras – chave:**

Direito dos Animais. Uso de Animais. Proteção Jurídica dos Animais.

#### **Abstract**

The relationship between man and animal has been since the dawn of civilization , with the animal being used in various ways as driving means , power , experience , and entertainment , among others. In a historical overview of the Animal Welfare observed various philosophical currents. Of these , some already discussed the proper and humane treatment of animals , and others that favored the human being , ruling out other life forms. This discussion on the legal protection of animals for which the animals are either not subject to the law , is expanding the philosophical means and improving, gaining importance in society , including researchers in the area of law .

**Key - words:** Animal Rights . Animal Use. Legal Protection of Animals.

---

<sup>1</sup> Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC. Doutora em Direito pela UFPR- Universidade Federal do Paraná. Professora adjunta da Faculdade de Direito e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande-FURG. Professora da Fundação Escola Superior do Ministério Público – Faculdade de Direito. Professora pesquisadora do CNPq e Fapergs. Grupo de Pesquisa no CNPq, Direito e Justiça Social.

<sup>2</sup> Advogada.

## INTRODUÇÃO

A relação homem versus meio ambiente sempre ocorreu, o homem sempre explorou a natureza para obtenção de recursos. Essa exploração ocorreu de forma contínua e irresponsável, o que acabou acarretando a atual crise ambiental que começou a se agravar com a Revolução Industrial e com o surgimento do capitalismo, quando o homem começou a abusar do uso da natureza com o objetivo de arrecadar recursos para a produção de mercadorias, gerando assim o lucro para a burguesia.

Dessa forma a importância com o meio ambiente vem crescendo no meio jurídico e no meio social; mas, infelizmente, essa importância está baseada apenas em manter as condições naturais de sobrevivência e não em preservar o meio ambiente pelo valor que ele possui.

Essa desatenção com o meio ambiente ocorre de forma mais acentuada em relação aos animais. Percebe-se um “embate” que vem de séculos atrás, quando alguns filósofos alegavam o distanciamento que existe entre o homem e os animais por serem irracionais, já outros viam a importância do respeito aos animais por serem não criaturas racionais, mas sim, passíveis de sofrimento.

Assim começaram os questionamentos sobre se só o homem seria possuidor de dignidade, pois já que ele faz parte da natureza, ele deve respeitar todas as formas de vida existente, principalmente numa época em que são frequentes os maus-tratos contra os animais, sendo que essas atitudes ocorrem na maioria das vezes por motivos banais ou simplesmente por diversão humana.

Frente a essas atitudes de desrespeito com os animais buscou-se analisar num primeiro momento o direito dos animais numa perspectiva histórica, num segundo momento a dignidade da pessoa humana e a dignidade das outras espécies, o direito dos animais e a necessidade de aplicação do princípio da prevenção e da precaução e por fim a proteção jurídica e um estudo de caso que elucida a relação que construímos com os animais e o tipo de tratamento que se dá a tais questões na atualidade.

### **1. Direito dos animais numa perspectiva histórica**

A história dos direitos dos animais vem desde o século VI a.C. quando o filósofo Pitágoras, que acreditava na transmigração da alma, já falava no respeito aos animais, ao passo que seu sucessor Aristóteles, também no século VI a.C., alegava que os animais estão distantes dos humanos, pois são seres irracionais, não tendo interesse próprio e existindo

apenas como meros instrumentos para a busca da satisfação do homem. (OS PENSADORES, 1987).

No século V a.C. o filósofo grego Hipócrates<sup>3</sup>, que é considerado o pai da medicina, evidencia estudos detalhados da anatomia e fisiologia, baseados em dissecações e vivissecões de animais, relacionando o aspecto do órgão humano doente com o de animais. Já no século II a.C. o filósofo e médico Galeno<sup>4</sup>, foi o primeiro a realizar vivissecão com o objetivo experimental de fazer testes por meios de alterações provocadas nos animais.

Seguindo a mesma linha de Aristóteles o filósofo René Descartes, no século XVII, falava que os animais não tinham alma e por isso não pensavam nem sentiam dor, podendo, assim, ser maltratados.

Argumentando contra a ideia de Aristóteles e Descartes, Jean Jacques Rousseau, em seu *Discurso sobre a Desigualdade* (1754), alegava que os seres humanos são animais, ainda que ninguém exima-se de intelecto e liberdade; e, sendo os animais seres que possuem sensações, eles também deveriam participar do direito natural, tornando os homens responsáveis pelo cumprimento de alguns deveres, mais especificamente: um tem o direito de não ser desnecessariamente maltratado pelo outro.

Já no século XVIII, o filósofo inglês Jeremy Bentham, lança a base que até hoje é utilizada pelos defensores dos animais, quando fala que a questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar ou se conseguem falar, mas se são passíveis de sofrimento e assevera que o que deve ser levado em consideração é a capacidade de sofrer e não de raciocinar, pois se a racionalidade fosse critério, muitos seres humanos, tais como bebês e portadores de deficiência mental, também teriam que ser tratados como coisas (OS PENSADORES, 1987).

No século XX, mais precisamente na década de 70 um grupo de intelectuais da Universidade de Oxford, começou a entender o crescimento do uso de animais como uma exploração inaceitável e começaram a questionar porque o status moral dos animais não humanos era necessariamente inferior ao dos seres humanos.

Seguindo as ideias desse grupo, em 1975, Peter Singer, professor de bioética da Universidade de Princeton, lançou o livro que se tornou “sagrado” para os defensores dos direitos dos animais, o *Libertação Animal*, tornando –se assim, juntamente com Tom Regan<sup>5</sup>, um dos mais conhecidos defensores dos animais.

---

<sup>3</sup> Hipócrates, é considerado o pai da medicina, a figura mais importante na história da saúde.

<sup>4</sup> Galeno, médico que se utilizava de animais para fazer experimentações a partir da vivissecão.

O filósofo Tom Regan (2001, p. 179), afirmava que “os animais humanos e não humanos são sujeitos de uma vida, o que os torna seres capazes de experimentar desejos e preferências, de ter recordações, de experimentar emoções e de serem racionais e por isso carecem de direito como os humanos. Também têm direito à vida, à integridade física e à liberdade, tornando-os iguais do ponto de vista moral e portanto merecedores do mesmo respeito e consideração”; além disso, refere-se a visão Kantiana que deve-se tratar um ser racional como um fim em si mesmo, possuindo um valor absoluto e nunca como um meio para outro fim.

Já Singer, em sua obra *Libertação Animal*, tem um objetivo voltado especificamente para a condição moral dos animais, afirmando que o princípio ético sobre o qual assenta a igualdade humana nos obriga a ter igual consideração para com os animais, e descreve que “a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou características semelhantes. A igualdade é uma ideia moral, e não a afirmação de um fato (SINGER, 2000, p. 4).

Denunciando assim o abuso por parte dos animais humanos sobre os animais não humanos, defendendo que estes deveriam ser tratados como seres sencientes (aqueles que detém capacidade de sofrer e/ou experimentar alegrias), e não como um meio para os fins humanos.

Singer afirma que “está na capacidade de sofrimento a característica vital que concede a um ser o direito a uma consideração igual e não na faculdade da razão ou na faculdade da linguagem ou do discurso (SINGER, 2000, p.7).

Assim o referencial para atribuição da dignidade ou do valor intrínseco a determinada forma de vida está na sua capacidade de sentir (seres sensitivos) e não na sua capacidade de raciocinar.

Desde o surgimento do livro de Singer até os dias de hoje houve um importante crescimento na área dos direitos dos animais no mundo, como o aumento de adeptos ao vegetarianismo e a criação de leis que falam sobre o tema, mas que infelizmente ainda não foram suficientes para acabar com o abuso humano.

## **1.2. Dignidade da pessoa humana e a dignidade das outras espécies**

A conceituação de *dignidade humana*, como sendo um valor absoluto, até hoje é seguida pelo pensamento do filósofo Immanuel Kant, principalmente no campo do direito, onde se guia grande parte das ideias jurídico-constitucionais.

Nas ideias de Kant o ser humano não pode ser empregado como simples meio (objeto)

para satisfazer vontades alheias, mas sim como fim em si mesmo e possuidor de um valor absoluto. Este valor pertinente á pessoa humana apresenta-se como dignidade. Nessa seara, segundo Ingo Sarlet:

Dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60 ).

Essa dignidade está prevista no artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos e disciplina que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas as outras com espírito de fraternidade”.

Já a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, diz que a dignidade da pessoa humana é elevada à condição de princípio constitucional fundamental do Estado. Este princípio foi incluído com o objetivo de dar mais ênfase à proteção do ser humano e deve ser refletido como uma forma de repressão às injustiças sociais, principalmente aos menos favorecidos, que muitas vezes são tratados como um objeto qualquer, sendo este princípio irrenunciável.

*A dignidade das outras espécies* esta englobada na atual crise ambiental e é reflexo da situação limite a que chegamos e que se revela na fragilidade da dominação e da separação que existe entre o ser humano e a natureza.

Sarlet citado por Fensterseifer, (2008, p. 37) destaca que:

Assim, poder-se-a afirmar [...] que tanto o pensamento de Kant quanto todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana – encontram-se, ao menos em tese, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade [...] ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indica que não está em causa apenas a vida humana mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade.

Assim, verifica-se que os direitos humanos precisam corresponder ao fato de que o indivíduo não opera somente num ambiente social, mas também num ambiente natural, assim o indivíduo deve respeitar o valor intrínseco dos seres humanos, assim com também deve respeitar o valor intrínseco dos outros seres, como animais e plantas.

Dessa maneira fica constatado que a visão Kantiana sofre um excesso de antropocentrismo que restringe a dignidade apenas aos seres humanos. Entretanto há outros autores que acreditam ser merecedores de proteção jurídica também os seres que agregam algum valor a sua existência, ocorrendo assim a ampliação da visão antropocêntrica de Kant, se transformando numa visão biocêntrica, onde surge a atribuição de dignidade a outras espécies ou a vida em geral, e o reconhecimento de um valor intrínseco do mesmo, baseado numa questão de respeito e responsabilidade que relaciona o comportamento humano com as outras espécies.

Assim postula Fensterseifer (2008, p. 40):

O defensor dos direitos dos animais ou da vida em termos gerais é antes de qualquer coisa também um defensor dos direitos humanos, já que as consagrações, respectivas, dos direitos humanos e dos direitos dos animais tratam-se de etapas evolutivas cumulativas de um mesmo caminhar humano rumo a um horizonte moral e cultural em permanente construção.

Sendo importante que se evidencie, que não se trata de desprezar a vida humana, mas sim de se estender o alcance da justiça aquelas criaturas que também tem o direito de viver sem sofrimento.

### **1.3 O direito dos animais e a necessidade de aplicação do princípio da prevenção / precaução**

Os animais são usados e explorados pelo homem de diferentes formas como na questão do lazer: circos, zoológicos, rodeios, rinhas; na liberdade religiosa: sacrifício de animais; no vestuário: caça para a extração de forma cruel de couros, penas, marfim e peles; tudo isso soma-se à destruição de habitats e, como consequência, a extinção e a ameaça de extinção de algumas espécies gerando assim um conflito de direitos já que, de um lado temos o interesse humano protegido constitucionalmente e de outro o direito dos animais que é tutelado constitucionalmente, vedando a crueldade.

Neste contexto temos a aplicação do princípio ambiental da prevenção e precaução. Este princípio é chamado por alguns juristas como princípio da prevenção, outros o chamam de princípio da precaução. Há também os que usam, e é o que nós faremos, ambas as expressões, sendo que as duas têm como hipótese que o dano causado será de difícil e improvável reparação, por isso é melhor a prevenção onde há certeza quanto a causa e efeito, e a precaução, onde se suspeita que pode ocorrer o dano, é uma medida antecipatória.

No Brasil no ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro ocorreu a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que consagrou a chamada “Declaração do Rio de Janeiro” com 27 princípios, na qual o princípio da precaução se encontra no princípio quinze, que diz:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizado como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Este princípio está voltado para a prevenção do prejuízo ambiental, nas situações de incerteza ou ignorância referente à natureza, e pode ser estendido, no termo degradação ambiental, aos animais já que estes fazem parte da natureza, com a intenção de evitar ameaças de danos sérios ou irreversíveis para a saúde física e mental, bem como para a vida desses seres.

Por exemplo: deveria ser evitado o uso de animais em determinadas praticas humanas como rodeios e circos onde se utiliza os animais em espetáculos, sendo estes expostos a diversos tipos de maus tratos, retirados de seu habitat natural, adestrados de forma violenta e cruel e acorrentados a uma vida miserável de privação e crueldade.

A utilização desses animais gera sofrimento, traumas e estresse, desencadeando assim problemas mentais e físicos que surgem por culpa da irresponsabilidade do homem no trato dos animais e acabam gerando outros transtornos; quando os animais não tem mais utilidade são descartados nas ruas.

Também devem ser prevenidos, evitados e mais fiscalizados a caça e o tráfico de animais silvestres, que no Brasil são a terceira atividade que mais movimenta dinheiro sujo - perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas - onde os animais são tratados de forma desrespeitosa, retirados de seus habitats naturais, de seu convívio com a natureza e transportados em péssimas condições em lugares sujos, apertados, sem ventilação, dopados, com fome, sede, frio, calor, onde grande parte ainda são filhotes que mal enxergam, sem pelos e sem penas sendo que grande parte morrem antes de chegar ao destino final.

Essa exploração desenfreada acaba por ser uma das principais causas de extinção das espécies pois estima-se que, nos últimos 500 anos, 816 espécies de animas tenham sido extintas pela ação do homem.

Por isso a importância da aplicação, mesmo que lentamente, do princípio da prevenção e precaução, para que não ocorra danos de difícil e até de impossível reparação ao meio

ambiente e aos animais, como já vem ocorrendo nas decisões a favor dos interesses dos animais, como se observa na declaração de inconstitucionalidade da farra do boi, nas decisões em ações civis públicas impedindo a realização de rodeios e vaquejadas.

Assim com no estado do Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e, por último, no ano de 2011, o estado do Paraná onde não é permitida a utilização de animais em circos e espetáculos, baseados na Constituição Federal de 1988, na lei 9605/98 e na Declaração Universal dos Direitos dos Animais que vedam a crueldade.

Também ocorre essa prevenção, apesar de ser pouco aplicada e respeitada, em relação à caça e ao tráfico de animais, como mostra o artigo 23º, VII, da CF que estabelece a preservação da fauna e da flora, como o artigo 225º, caput, parágrafo 1º, VII, da CF que inclui a proteção da fauna e da flora como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, vedando práticas que coloquem em risco, submetam animais à crueldade ou provoquem extinção da espécies, como a Lei 5197/67 que dispõe sobre a proteção da fauna e a Lei 9605/98 que trata dos crimes ambientais.

Mas a melhor maneira de prevenção e precaução começa pela educação como ensina o promotor de justiça do estado de São Paulo, Laerte Fernando Levai:

De todas as maneiras de salvar o animal, nenhuma mais promissora do que a educação. Os pais e os professores podem influenciar decisivamente na formação do caráter de uma criança, ensinando-lhes os valores supremos da vida, em que se inclui o respeito pelas plantas e pelos animais. Não há outro jeito de mudar nossa caótica realidade social se não por meio de um processo de aprendizado de valores e princípios verdadeiramente compassivos. Infelizmente, a falta de senso moral continua sendo uma das principais causas da violência contra os animais. E pensar que no Brasil está em vigor a lei 9605/98 que trata justamente da Política Nacional de Educação Ambiental. Como se vê, armas legislativas já temos, basta apenas querer lutar. ( LEVAI, 2009, p. 139 )

Dessa forma a educação, desde a infância, é a melhor maneira de mudar o quadro de desrespeito e crueldade contra os animais, pois só através dela que seremos capazes de ensinar a todo ser humano como devemos respeitar e sermos solidários com as demais espécies.

## **2. proteção jurídica dos animais**

Vários são os documentos legislativos internacionais e nacionais que abordam a temática sobre a defesa dos animais, sendo que o mais importante é a Declaração dos Direitos dos Animais que prevê:



- 1- Todos os animais têm o mesmo direito a vida.
- 2 - Todos os animais têm direito ao respeito e a proteção do homem.
- 3 - Nenhum animal deve ser maltratado.
- 4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres em seu habitat.
- 5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca abandonado.
- 6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.
- 7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
- 8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.
- 9 - Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.
- 10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

Essa declaração surgiu de um encontro que foi realizado pela ONU em 1970, e faz referência ao trato e cuidados que devem ser aplicados aos animais. Mas infelizmente o Brasil não assinou o acordo, portanto para nós a declaração não tem efeito de lei servindo apenas para efeitos de direito comparado.

No Brasil, a primeira legislação de proteção aos animais surge no século XX com a promulgação do decreto federal 24.645/34, que tornava contravenção penal os maus-tratos contra os animais, decreto esse que foi promulgado por iniciativa da União Internacional de Proteção aos Animais, que foi a primeira a ser fundada no Brasil.

A lei de contravenções penais, Decreto-Lei 3.688/41, tipifica como infração penal a “crueldade contra os animais”, que dava pena de prisão simples de dez dias a um mês, e multa.

Em 1979, foi editada a Lei nº 6338/79, que tratava da vivisseção de animais e que foi revogada pela lei de crimes ambientais, a Lei 9605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas, derivadas da conduta lesiva ao meio ambiente, com destaque no artigo 32º que caracteriza como crime os maus-tratos aos animais, com detenção de três meses a um ano e multa, sendo aumentada de um sexto se ocorrer a morte do animal. Esse artigo fala que “é crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. O artigo tipifica que quem praticar os atos descritos incorre em crime ambiental. Essa norma teve respaldo na nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, parágrafo 1º, VII, que incumbe ao poder público a proteção da fauna e flora, sendo vedados por lei os comportamentos que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção das espécies ou exponham animais a crueldade

Dentre as leis federais relacionadas, direta ou indiretamente, à tutela dos animais ( da fauna), pode-se citar as seguintes: Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), Lei n. 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), Decreto n. 221/67 (Código de Pesca, complementado pela Lei 7.679/88), Lei n. 7.173/83 (Jardins Zoológicos), Lei n. 8.974/95 (Engenharia Genética), além, , das Leis

n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), que confere ao Ministério Público papel de guardião da natureza.

O ordenamento jurídico brasileiro é um dos poucos que veda a prática de crueldade para com os animais como já foi visto. Mas apesar de toda teoria e do conjunto de leis existentes, que vedam o abuso humano com os animais, o que se observa na prática é bem diferente da teoria.

Cotidianamente milhares de animais são explorados e submetidos às mais diversas formas de maus tratos, como ocorre com cães e gatos que são abandonados e morrem abandonados nas ruas pois foram largados de forma irresponsável por seus donos porque dão mais trabalho do que imaginavam, porque o animal ficou doente e eles não querem gastar ou porque serviam apenas como uma distração que já perdeu a graça.

O mesmo ocorre com os animais, silvestres ou não, que são domesticados através da tortura, explorados e maltratados para servirem de espetáculos para a sociedade como ocorre em circos, zoológicos, rodeios, rinhas, e com os cavalos que puxam carroças até o limite de suas forças, cumprindo sua sina servil.

Não se pode deixar de mencionar os animais submetidos à amargura da criação industrial, aos horrores dos matadouros e às terríveis experiências científicas onde os animais são queimados, degolados, eletrocutados, ocorrendo também o corte da cauda da ovelha, as debicagens nas galinhas e a castração de bois e cavalos sem anestesia, sendo explorados de forma desumana como simples objetos geradores de matérias primas e fonte inesgotável de renda, já que são usados para alimentação, divertimento, vestuários e experiências.

Esses exemplos são apenas alguns dos que ocorrem pois, apesar de existirem diversas normas protetoras, elas não são colocadas em prática, perdendo assim os animais sua condição de sencientes, sendo que a grande maioria dos maus tratos são até aceitos pelo poder público como um mal necessário.

Como ocorre na criação industrial onde bois, vacas perdem a condição de sencientes para se tornarem rebanho, cabeça, nas experiências em laboratório em que coelhos são considerados apenas cobaias, no controle de zoonoses onde cães e gatos, mesmo sadios são sacrificados em razão do risco a saúde pública, e para diversão da sociedade onde leões, macacos e ursos são adestrados de maneira cruel sendo transformados em escravos, o animal não tem um valor intrínseco e sim um valor finalístico que se limita a satisfazer os prazeres pessoais e as ambições econômicas. Como expressa Levai (2006, p.172):

Tal sistema ao desconsiderar a singularidade de cada criatura e o caráter sagrado da vida, justifica a tutela da fauna conforme a serventia que os animais possam ter. Tratados, via de regra como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais- do ponto de vista jurídico- têm negada sua natural condição de seres sensíveis.

No Brasil o ordenamento jurídico é mais do que suficiente para a proteção dos animais. Em contrapartida à Constituição Federal que protege os animais dos maus tratos e da crueldade, existem leis ordinárias que tem respaldos permissivos de comportamentos cruéis como ocorre na Lei dos Rodeios, na Lei dos Zoológicos, na Lei da Vivissecção, na Lei do Abate Humanitário, no Código da Caça e Pesca e na Lei Arouca. Essas leis não respeitam a soberania da Carta Magna, legitimando assim a exploração animal, que se concretiza na visão antropocêntrica do direito brasileiro. Como concorda Levai (2006, p.178) quando assevera que:

A lei ambiental brasileira, tida como uma das mais avançadas do planeta, parece ignorar o destino cruel desses milhões de animais que perdem a vida nos matadouros, nos laboratórios, e nos galpões de extermínio, que tanto sofrem nas fazenda de criação, nos picadeiros circenses e nas arenas públicas ou, então que padecem em gaiolas ou em cubículos insalubres, para assim atender aos interesses do opressor.

Assim a negação de um direito inerente ao seu sujeito não é suficiente para anulá-lo, pois mesmo que nossas relações jurídicas e humanas o exclua, considerando-o como coisa e afastando ou recusando seu direito, este direito jamais deixará de ser seu.

## **2.1 São os animais sujeitos de direito?**

O Direito surge nas sociedades democráticas com o objetivo de garantir o equilíbrio da coexistência social, mediante a imposição de regras e limites aos indivíduos, regras essas que regem as relações sociais a fim de garantir a ordem social segundo os princípios da justiça.

Esse Direito possui sujeitos que são titulares desses direitos, sendo eles as pessoas físicas, que possuem capacidade para ser titular de direitos e obrigações e as pessoas jurídicas, no qual a lei reconhece direitos a determinados agrupamento de pessoas para determinados fins como as sociedades, fundações, que também possuem capacidade de terem direitos e obrigações.

Mas a titularidade de direitos e obrigações dessas pessoas não implica na sua capacidade de exercê-los, pois há certas incapacidades (quando são bebês, ou pessoas com deficiência mental) que o legislador supre nomeando representantes legais a esses incapazes, para representá-los em juízo ou perante terceiros.

Assim, para Edna Dias:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas. ( DIAS, 2005, p. 120 ).

Então por analogia se compreende que assim como pessoas tidas como incapazes são consideradas sujeitos de direito, os animais que também são incapazes podem ser sujeitos de direito, pois a lei permite que esses direitos sejam defendidos e representados por órgãos como o Ministério Público e as sociedades ambientais.

Cabe ao Ministério Público, como guardião do ambiente e curador dos animais, zelar pela fiel aplicação da norma protetora suprema, lutando para que nenhuma lei infraconstitucional legitime a crueldade, que nenhum princípio da ordem econômica justifique a barbárie, que nenhuma pesquisa científica se perfaça sem ética e que nenhum divertimento público ou dogma religioso possam advir de costumes desvirtuados ou de rituais sanguinolentos. Contra a injustiça, a hipocrisia social, as tradições cruentas e os subterfúgios jurídicos que permitem esse autêntico genocídio de seres inocentes, devem os promotores agir.(LEVAI, 2006, p. 180 ).

Assim, os animais têm seus direitos e garantias favorecidos no processo administrativo e judicial, igualmente aos dos seres humanos e das pessoas jurídicas pois, se os animais fossem considerados juridicamente como “coisas” o Ministério Público não teria legitimidade para representá-los em juízo.

Sendo os animais sujeitos de uma vida (que os torna capaz de experimentar desejos, preferências, ter recordações e emoções), são sujeitos de direitos, inclusive protegidos constitucionalmente como já vimos e como se pode observar no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, no título dos princípios fundamentais.

Percebe-se que a frase “proteger o bem de todos” pode ser estendida aos seres de todas as espécies (sujeitos de uma vida), caracterizando assim um dos objetivos da nação brasileira que é a igualdade entre todos os seres. Assim, segundo Bobbio (1996, p.63),

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos.

O futuro a que se refere Bobbio (1996 ) poderia ser concretizado nos dias de hoje se a sociedade aceitasse, incorporasse uma compreensão do direito como um sistema mais amplo que abrangesse todas as formas de vida.

Dessa maneira mesmo os animais sendo considerados sujeitos de direito e tendo sua proteção no ordenamento jurídico, a aplicação dessa norma só será possível com mudanças éticas na forma de pensar e agir da sociedade, na passagem do antropocentrismo para o biocentrismo.

Mas principalmente na importância dos animais não mais em função da sua serventia e valor econômico ao homem, mas sim pela sua existência como indivíduo, ser sensível, pois todas as formas de vida merecem respeito e compaixão.

Dessa forma são sim, os animais, sujeitos de direito e o respeito a seus direitos é dever de todos os homens.

### **3. Estudo de caso: o caso da cachorrinha preta na cidade de pelotas**

Um caso de grande repercussão foi o da cachorrinha Preta que na noite do dia nove de março de dois mil e cinco, na cidade de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul, três jovens universitários com idade entre 21 e 22 anos, resolveram fazer uma “brincadeira” com ela.

Preta, uma cachorrinha de rua, foi amarrada no pára-choque de um carro Ford Ka, de propriedade de um dos estudantes, e arrastada por mais de cinco quadras por F.S.C., M.O.S. e A.C.C.N.

Preta, que esperava filhotes, morreu mutilada; pedaços do animal e dos filhotes ficaram espalhados pelo asfalto. Moradores do local, que conheciam e cuidavam da cadela, tentaram impedir a barbárie, mas sem sucesso.

Nas semanas seguintes ao fato um grupo de moradores, que cuidava do animal, realizou uma investigação particular para identificar os acusados. A queixa policial foi registrada quase um mês após o ocorrido, no dia seis de abril. Após concluído o inquérito instaurado, no dia vinte e sete de abril, os acusados foram indiciados por crime ambiental.

Conforme o advogado voluntário da ARCA (Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal ) Fábio Delmanto “o processo instaurado para apurar o crime de maus-tratos contra o animal será redistribuído ao Juizado Especial Criminal, por ser considerado crime de menor potencial ofensivo. Dessa maneira os acusados terão a oportunidade de receber a chamada transação penal, que é a aplicação de uma pena de multa ou pena restritiva de direitos.

Assim se oferecida e aceita a proposta os réus continuam primários, mas seus nomes constariam nos registros para impedir a aplicação do mesmo benefício nos próximos cinco anos. Entretanto um quarto estudante M.O.D, amigo dos acusados, foi denunciado por falso testemunho após mentir em seu depoimento para polícia, com pena de prisão de até três anos.

O crime cruel de tortura seguido de morte imposto à Preta, gerou uma grande comoção na cidade; foram realizados protestos em Pelotas, com uma passeata que reuniu em torno de mil e duzentas pessoas, e em outros centros do país como no Rio de Janeiro, onde os manifestantes exigiram a condenação dos suspeitos envolvidos no caso.

Também ganhou destaque na Internet (blogs, fórum, sites e grupos de discussão), assim como se tornou notícia em jornais de grande circulação, revistas, programas de televisão como o Fantástico, e servindo de referência em sentença judicial como a da juíza Rosana Chagas, do 1º Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu (RJ), que citou o caso ao condenar uma pessoa que promovia rinhas com cães da raça pitbull.

Este caso também gerou interesses internacionais como a Doris Day Animal Fondation, dos EUA, que buscou informações sobre o caso, fornecendo assim orientação de como agir, resultando em uma carta da entidade dirigida às autoridades brasileiras.

### **3.1. SENTENÇA**

No dia trinta de junho de dois mil e cinco, foi realizada a audiência de transação penal, onde dois dos três acusados, M. O. S. e F.S.C., receberam do Ministério Público, e aceitaram, o benefício de transação penal pelo qual foram condenados a cumprir um ano de serviços à comunidade e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao canil municipal. As penas foram cumpridas em Piratini e Santa Vitória do Palmar, cidade onde moravam.

Já o terceiro acusado, A.C.C.N., não recebeu o benefício por possuir antecedentes criminais (pela morte de uma cadela boxer, a tiros, na praia do Laranjal (Pelotas-RS) em 2003 e por porte ilegal de arma) e por ser apontado como o principal autor do crime.

Estes foram os argumentos do promotor, Dr. Paulo Charqueiro, para não estender à C. o benefício da transação penal; ele afirmou que o réu será indiciado no artigo 32 da Lei 9605, a lei de crimes ambientais, e, se considerado culpado, pode pegar de três meses a um ano de detenção e multa, podendo a pena ser aumentada em até um terço porque houve a morte do animal.

A.C.C.N. foi condenado pelo Presidente do Juizado Criminal de Pelotas, Dr. José Antônio Dias Costa de Moraes, a um ano de detenção em regime aberto no Presídio Regional

de Pelotas, não permitindo a revisão da detenção para pena alternativa e estipulando também uma multa.

Após passados os trâmites no âmbito criminal o promotor da área cível, Jaime Chatkin ingressou com ação civil e comentou “ é uma questão de justiça, o indiciado precisa ressarcir a comunidade pelos danos, assim como os outros envolvidos.”

Em votação unânime três desembargadores da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado (TJ), condenaram Alberto Conceição da Cunha Neto a indenizar a comunidade por danos morais e coletivos.

**Ementa:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 1º, INC. I, LEI Nº 7.347/85. MORTE DE ANIMAL COM REQUINTES DE INAUDITA CRUELDADE: DESINTEGRAÇÃO DO CORPO DE CACHORRA E SEUS FETOS. COMOÇÃO SOCIAL DE ALCANCE INTERNACIONAL. AUTONOMIA DAS ESFERAS JURÍDICAS DO RESSARCIMENTO DO DANO CIVIL E DA REPRIMENDA PENAL, BEM COMO QUANTO AQUELA MERAMENTE FÁTICA, ONDE SITUADA A REPULSA SOCIAL. As coletividades são passíveis de agressão a valores não-patrimoniais, nelas enfeixados, modo difuso, incluindo-se entre eles sentimento de respeito à vida dos seres próximos às criaturas humanas. Caso da "Cadela Preta", barbaramente morta, com desintegração de seu corpo e fetos, arrastada pelas ruas centrais de Pelotas, à vista de todos, por mera diversão de seus autores, gerando notória comoção social. Agressão a sentimentos indispensáveis às coletividades, sem os quais a própria vida em sociedade passa a ser impossível. RESPONSABILIDADES CRIMINAL E CIVIL. AUTONOMIA. REPULSA SOCIAL. Inconfundíveis as responsabilidades civil e criminal, cada uma tratando de determinada esfera de valores, o que leva a que a punição penal não afaste a reparação do dano civil. A repulsa social, não compreendida pelo o réu, que se mudou de cidade e trancou estudos em faculdade local, evidencia a agressão causada à coletividade, no que, embora inconfundível com a primitiva "perda da paz", e a expulsão da comunidade, representou, na hipótese dos autos, a impossibilidade do convívio social como idealizado pelo apelado. (Apelação Cível Nº 70037156205, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/08/2010). Assunto: Direito Público. Ação civil pública. Indenização. Dano moral coletivo. Caracterização. Morte de animal indefeso. Requite de crueldade. Sentimento de indignação, repulsa, incredulidade e grande repercussão. Sensação de "tudo poder fazer". Ofensa a direitos fundamentais da coletividade. Impotência. Responsabilidade civil. Responsabilidade criminal. Autonomia. (BRASIL, 2010)

O acórdão estabelece que Cunha Neto terá que desembolsar ao canil municipal de Pelotas R\$ 6.035,04 por danos morais. Ele já cumpriu pena de um ano de detenção no sistema aberto, após condenação na esfera penal. A decisão pela condenação é rara e exemplar na justiça gaúcha por ter sido reconhecida a condição de “dano moral coletivo”, que quase sempre é negada na história do judiciário, tendo os três desembargadores votado de forma unânime, o que não costuma acontecer. Logo, dessa decisão não cabe recurso à sentença no Tribunal de Justiça do RS, sendo que para recorrer o advogado da defesa terá que apelar no Superior Tribunal de Justiça.

A decisão dos desembargadores ocorreu de forma diferente do que costuma acontecer já que, anteriormente, o pedido de danos morais, feito pelo Ministério Público, havia sido negado pela Juíza da 5ª Vara Civil da Comarca de Pelotas, a Dr<sup>a</sup> Gabriela Irigon Pereira. No recurso ao Tribunal de Justiça o Ministério Público defendeu que o fato causou profunda comoção social não apenas no âmbito local, como internacionalmente e salientou que a condenação criminal do réu não elimina a possibilidade de indenização.

A decisão dos desembargadores levou cerca de vinte minutos; nela o desembargador Genaro Baroni Borges diz que a reparação financeira ajuda a apagar a afronta a valores muitos caros da comunidade pelotense; já o desembargador José Francisco Moesch afirmou que a cadela preta era estimada em Pelotas e sua morte, por pura diversão, gerou incredulidade e repulsa.

O desembargador relator Armínio da Rosa salientou que os valores atingidos pela conduta do réu dizem respeito a um mínimo de padrão civilizatório, onde se inclui o respeito à vida, e evidenciou que a cadela foi “desintegrada” ao ser arrastada por cinco quadras com pessoas assistindo, sendo que a violência dos fatos ofendeu os sentimentos de compaixão, piedade e respeito com o próximo. E concluiu que não houve quebra no Princípio da Isonomia pois, diferentemente dos outros réus que receberam a oferta da transação penal, Cunha não foi beneficiado por ter antecedentes criminais.

### **3.2. Análise do caso**

No caso analisado verifica-se que vários direitos foram violados; mesmo antes de ser cruelmente morta, a cadela já tinha sofrido o crime de abandono; após, Preta teve violados crimes essenciais tais como: o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie e o direito ao não sofrimento, conforme o artigo 225º, parágrafo 1º, inciso VII, que incumbe ao poder público a proteção da fauna e da flora, sendo vedado por lei comportamentos que exponham o animal a crueldade, que inspirou o legislador no artigo 32º da Lei 9605/98, que caracteriza como crime o ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais, com detenção de três meses a um ano e multa.

O crime cruel praticado contra a cadela Preta foi um dos poucos que chegou ao conhecimento do Ministério Público e da Justiça sendo que o mais surpreendente mesmo foi que seus réus foram punidos conforme a lei ambiental prevê.



O comportamento praticado por esses três jovens universitários é de uma conduta doentia, de pessoas com instinto assassino, pois tiveram coragem de maltratar até a morte, de forma cruel, um ser indefeso, que estava prenhe e que possui capacidade de sentir e de sofrer.

Conforme observa Levai (2007, p.2):

Importante ressaltar, todavia, que embora condenados a trabalhos forçados, às prisões perpétuas, ao matadouro, às arenas públicas, ao extermínio sistemático, ao desprezo ao abandono, aos obscuros centros de experimentação, dentre outras atrocidades cometidas pelo homem, os animais têm a capacidade de sentir e de sofrer. A ciência sabe que nossa diferença em relação a eles é apenas de grau, não de essência. Seus órgãos têm função similar à humana, tanto que os animais reagem aos estímulos dolorosos. O sistema límbico (responsável pelas emoções e sentimentos) é exatamente igual em todos os mamíferos, exceto que no homem o córtex cerebral (responsável pela reflexão) é muito mais desenvolvido. Essa supremacia humana, porém, acaba sendo utilizada para a opressão e para auferir lucro.

Mas, mesmo sendo aplicada a pena conforme a lei, pode-se considerar uma vergonha que a vida de um animal não humano tenha tão pouco valor em vista das atrocidades a que foi submetido, e que essa pena, já tão branda, possa ser substituída por multas ou por serviços prestados à comunidade como ocorreu com os outros dois réus. Dessa maneira assevera Chalfun (2009, p.128):

Tanto a vida do homem quanto a vida do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidades para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano.

Num mundo em que não se respeita sequer os direitos humanos fica muito mais difícil respeitar o direito dos animais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude dos fatos mencionados pode-se observar a importância de um meio ambiente juridicamente protegido, através do qual se busquem mecanismos e regras para que ocorra a recuperação e proteção deste mesmo meio que compreende todos os seres vivos.

Atualmente, essa proteção se dá através do interesse apenas pela vida humana, baseada na visão antropocêntrica, onde só prevalecem os interesses do homem, sendo que a proteção e o interesse ao meio ambiente ocorre conforme a necessidade humana.

Essa visão antropocêntrica acabou por acarretar uma crise ambiental, pois apesar das várias leis existentes que protegem o meio ambiente, boa parte delas não tem aplicabilidade, dessa forma incentivando o homem a se sentir e agir como se fosse dono da natureza.

Esse usucapião da natureza reflete-se também em relação aos animais, onde desde sempre prevaleceu a sujeição do animal em relação ao homem, pois o animal é tido como um meio a ser utilizado pelo homem conforme ele achar útil e necessário, seja na diversão, religião, alimentação, transporte, entre outros; isto ocorre porque o homem é um ser especista (preconceituoso) que valoriza a dor humana e seus interesses, ignorando a dor e os interesses das outras espécies. Considerando, dessa forma, menos importantes as outras espécies.

Como no caso da cachorrinha Preta, que foi cruelmente morta pelo homem como uma forma de diversão, percebe-se que este foi quase um dos únicos casos de maus-tratos com a morte do animal, que teve a aplicação da norma pela justiça conforme determinam as leis vigentes, com a punição de seus autores. Mas isso só aconteceu por que houve uma pressão enorme por parte da mídia.

Hoje, a grande maioria dos maus-tratos, desrespeito, violência e crueldade praticados contra os animais não são denunciados por falta de interesse, pois os animais são vistos como um objeto de utilização do homem; por medo, pois sabem que estão colocando suas vidas em risco e que quase sempre não há nenhum tipo de punição aos culpados e também por que se sabe que, mesmo com denúncia, nada vai acontecer aos culpados; ou simplesmente por que se ignoram muitos dos acontecimentos.

Logo, mesmo com um aumento da conscientização da sociedade e com a crescente expansão dos direitos dos animais, que são tutelados na Constituição Federal e em leis específicas que visam garantir a proteção dos animais, estes ainda não são reconhecidos ou respeitados por grande parte da sociedade e as regras seguidas pelo ser humano mantêm uma visão antropocêntrica como forma de fundamentação das normas protetoras dos animais.

Ainda hoje os animais são protegidos conforme a necessidade de utilização pelo homem, pois mesmo a Carta Magna vedando comportamentos que exponham animais a crueldade, e a lei de crimes ambientais caracterizar como crime maltratar, ferir ou mutilar animais, se o homem precisar se utilizar deles, praticando algumas dessas condutas que são vedadas, até o Poder Público descaracteriza esses crimes com o argumento de que são um mal necessário, autorizando a utilização desses animais em experiências científicas, agroindústria, rodeios, circos, caça e pesca, assim como a matança de animais errantes nos centros de controle de zoonoses em razão da saúde pública.

Dessa forma verifica-se que o pensamento da maioria da sociedade e do legislativo em relação aos animais precisa passar por grandes mudanças, fundadas em ideologias mais humanas, pois os animais não devem permanecer sendo considerados como objetos da satisfação humana e sim como seres sencientes, capazes de sentir emoções, dor e por isso

merecem ter seus direitos respeitados como qualquer outro ser. Essas mudanças de paradigmas devem ocorrer em todos os setores da sociedade começando pela educação do ser humano com o ensinamento do amor, da compaixão ou apenas do respeito por todos os tipos de espécies, todas as formas de vida, pois não queremos que os animais sejam, equiparados ao homem, mas sim que sejam respeitados.

### **Bibliografia**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1996.

DESCARTES, R. In. **Os Pensadores**. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

BENTHAN, J. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. In. **Os Pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

ASSOCIAÇÃO HUMANÍSTICA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL. Violência contra a cadela Preta. São Paulo, 2005.

BERTI, Silma; NETO, Edgard. **Proteção Jurídica dos Animais**. Salvador: Revista Direito dos Animais, volume II, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 40º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. Lei 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 02/09/1981.

\_\_\_\_\_. Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções administrativas e penais derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 13/02/1998.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Acórdão nº 278. Relator: Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa. Porto Alegre, RS, 11 de janeiro de 2010. **Apelação Cível**. Pelotas, 26 ago. 2010.

CHALFUN, Mery. **Animais Humanos e Não-Humanos: Princípios para solução de conflitos**. Salvador: Revista Direito dos Animais, volume V, 2009.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O outro lado do meio ambiente**. Campinas: Editora Millennium, 2002.

DIAS, Edna Cardozo. **Os Animais como Sujeitos de Direitos**. Salvador: Revista Direito dos Animais, volume I, 2006.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade Consentida** – Crítica à razão antropocêntrica –. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, volume I, 2006.

LEVAI, Laerte Fernando. Os Animais sob a Visão da Ética. Disponível em:<[http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/9/docs/os\\_animais\\_sob\\_a\\_visão\\_da\\_ética.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/9/docs/os_animais_sob_a_visão_da_ética.pdf)>. Acesso em 1 junho. 2011.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

MALHÃO, Carolina. Caso da cadela Preta volta aos Tribunais. **Diário Popular**, Pelotas, 2010.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.

REGAN, T. **Defending animal rights**. 1.ed.Illionois University, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Acórdão da Apelação Cível. Porto Alegre, 2010.

ROUSSEAU, J. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. In: **Os Pensadores**. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 4º ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SINGER, P. **Libertação Animal**. Porto: Via Optima, 2000.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. In BLANK, Dionis Penning; PETRY, Mariângela Vicent; SILVEIRA, Sérgio de Souza. **Meio ambiente em análise**. Pelotas: Editora e Gráfica Universitária da UFPEL, 2009.